

Dezembro de 1944, e para o fim nela indicado, cédulas de 5 avos.

Art. 2.º Os certificados a emitir ao abrigo do artigo 2.º do decreto n.º 33:517, de 5 de Fevereiro de 1944, nunca poderão ser de valor nominal inferior a 1 pataca.

Art. 3.º Enquanto se mantiver a situação anormal no Extremo Oriente a circulação fiduciária na colónia de Macau poderá exceder o limite de 20.000:000 de patacas na importância correspondente ao valor das ordens de pagamento emitidas sobre a colónia pela sede do Banco Nacional Ultramarino.

§ único. As importâncias entregues em moeda nacional ou estrangeira para emissão das ordens a que este artigo se refere, depois de convertidas em valores estáveis, constituirão reserva monetária integral da circulação que exceder 20.000:000 de patacas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:948

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 7.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, e artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, que a verba do capítulo 12.º, artigo 202.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1944 seja reforçada com a quantia de 30.000\$, a saírem dos saldos positivos das contas de exercício anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1945.—O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 10:949

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 2:000.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar com 700.000\$ e 1:300.000\$, respectivamente, as verbas do capítulo 10.º, artigo 1705.º, n.º 2), alíneas a) e b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1945.—O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:581

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 40:000\$, destinado a subsidiar o Espectáculo de Arte de Lisboa, devendo a mesma importância constituir a alínea b) do n.º 1) do artigo 644.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Para o Espectáculo de Arte de Lisboa (artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:785)».

Art. 2.º É anulada a importância de 40.000\$ no n.º 1) do artigo 156.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Tomaz*—*Augusto Cancela de Abreu*—*Marcelo José das Neves Alves Caetano*—*José Caetano da Mata*—*Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto n.º 34:582

Considera-se necessário atribuir representação na Junta Nacional do Azeite às províncias de Trás-os-Montes e Alto Douro e do Baixo Alentejo, atenta a importância relativa da sua produção olivícola.

Por outro lado, reputa-se conveniente fazer intervir os grémios da lavoura na designação dos representantes da olivicultura naquele organismo de coordenação económica.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ser em número de seis os representantes da produção olivícola na Junta Nacional do Azeite.

Art. 2.º Os vogais da Junta, representantes da produção olivícola, serão escolhidos pelos organismos corporativos da lavoura das respectivas áreas, em reunião especialmente convocada para esse efeito, sendo um por cada uma das seguintes províncias: Trás-os-Montes e Alto Douro, Beira Litoral, Beira Baixa, Ribatejo, Alto Alentejo e Baixo Alentejo.

§ único. O mandato dos vogais representantes da produção terá a duração de três anos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Clotário Lutz Supico Ribeiro Pinto*.